

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:378

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e atendendo ao que me representam os Ministros da Justiça e Finanças, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados na administração e fruição do Estado, para os efeitos da isenção concedida pelo n.º 1.º do artigo 5.º do Código da Contribuição Predial, os bens administrados pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação, emquanto não forem entregues a terceiras pessoas ou entidades, nos termos dos artigos 77.º e seguintes da lei de 20 de Abril de 1911.

Art. 2.º Se alguns bens deverem ser entregues a terceiras pessoas ou entidades, será liquidada a estas, antes da entrega, a contribuição predial que fôr devida por todo o tempo em que a propriedade esteve sob a administração da dita Comissão, mas pertencendo já, de direito, às referidas terceiras pessoas ou entidades.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, a Comissão Central comunicará aos respectivos secretários de finanças as entregas de bens que tenham sido autorizadas.

Art. 3.º São anuladas pelo presente decreto as colectas de contribuição predial lançadas à referida Comissão Central e comissões concelhias suas delegadas.

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 528

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 2:230, de 23 de Fevereiro de 1916, é applicável aos conselhos escolares dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, não compreendidos naquele artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Por terem saído com incorrecções alguns dos artigos do decreto n.º 2:354, inserto no *Diário do Governo*, de 21 de Abril último, e de novo publicado em 22 do mesmo mês, se rectificam do modo seguinte:

No artigo 11.º acrescentar: «à 4.ª circunscrição o concelho de Sines».

No artigo 33.º substituir: «três adjuntos» por «três ou quatro adjuntos».

Acrescentar ao artigo 75.º o seguinte:

«§ único. Os funcionários que transitaram do Ministério do Fomento e já eram contribuintes da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas, continuarão a descontar para a mesma Caixa, desde que, até 21 do corrente, não optem pela de Aposentações».

Substituir o artigo 85.º pelo seguinte:

«Artigo 85.º Os engenheiros do corpo de engenharia civil e seus auxiliares, em serviço no Ministério do Trabalho, são considerados na situação de destacados».

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*—*António Maria da Silva*.